



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 73/2022/CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022 que “Abre no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação constante na Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual.”.

Autoras: Lideranças Partidárias.

Relator: Deputado: _____

Thiago Silva

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 963/ 2022 – Mensagem nº 184/ 2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/12/2022. Tendo em vista a permissibilidade prevista no art. 134 do Regimento Interno, com anuência do Plenário, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas. Sendo, inclusive, subscrito por 8 (oito) Deputados. Posteriormente, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 14/12/2022, cuja Comissão exarou parecer favorável. Na mesma data foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer favorável em 15/12/2022, sendo acatado pela referida Comissão na mesma data, bem como recebeu o Substitutivo Integral nº 1, conforme as folhas nº 02 e 25/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada.

Eis, a justificativa dos Deputados:

“O presente substitutivo tem a intenção de adequar a proposta ao interesse público, dando continuidade à busca pela solução de um problema social com a manutenção de uma empresa com capital público que não objetiva lucro, no controle e condicionado eventuais mudanças à consulta prévia deste Parlamento com os respectivos membros representantes do povo e consequente aprovação de lei”.

O Projeto de Lei nº 963/2022 visa autorizar o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para atender a programação constante no anexo I.



Segundo o Poder Executivo, esta iniciativa foi elaborada observando o disposto no art. 43, §1º, inciso II e II, da Lei nº 4320/64 e em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição Federal.

A iniciativa em tela foi estruturado em 2 (dois) artigos e ANEXO I, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal (Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022), em favor da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e Projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), para atender à programação constante do Anexo I, estando a autorização de troca do controle acionário, venda de ações, ou nova concessão do objeto atendido pela abertura deste crédito sujeito à Lei autorizadora.

Parágrafo único – Os recursos necessários à abertura de que trata o art. 1º decorrem de:

I – incorporação de excesso de arrecadação, dos quais:

- a. 860.000.000,00 (Oitocentos e sessenta milhões de reais) referente a fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro, e
- b. 62.000.000,00 (Sessenta e dois milhões de reais) referente a fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão.

II – incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 78.000.000,00 (Setenta e oito milhões) referentes a fonte 396 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão (exercício anterior).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO							
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022							
04.501 - MT PARTICIPAÇÕES							
PROGRAMA DE TRABALHO							
Código	Programa/Ação/ Região	Esf	Funcional	GND	Mod	Fte	Valor
504	Parcerias, investimentos e participações						
	Mobilizar recursos e parceiros, públicos e privados, para atender às demandas estratégicas de governo na promoção de parcerias, investimentos, fundos e participações, bem como apoio à estruturação de projetos.	F	04.122	5 – INV/FINANC.	90	100	860.000.000,00
				5 – INV/FINANC.	90	196	62.000.000,00
				5 – INV/ FINANC.	90	396	78.000.000,00
5041228	Participação em Capital de Empresas e Fundo de Investimentos.						
FISCAL							1.000.000.000,00
SEGURIDADE SOCIAL							
TOTAL FISCAL + SEGURIDADE SOCIAL							1.000.000.000,00

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral. Após, foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



A propositura em comento deve ser avaliada tendo em vista a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente sob o enfoque por mérito, notadamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo visa autorização para abertura no orçamento fiscal (Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022), em favor da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e Projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de Reais), para atender a programação orçamentária constante do ANEXO I.

Segundo o Poder Executivo, tal medida tem o intuito de reforçar a dotação da unidade orçamentária 04.501 MT Participações e Projetos – MT PAR para atender as despesas de transferência de controle acionário e do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da concessão da BR – 163/MT.

O ANEXO I demonstra como será viabilizado a incorporação do reforço orçamentário, bem como as suas respectivas fontes: R\$ 860 milhões da fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro; R\$ 62 milhões oriundas da fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão e R\$ 78 milhões da fonte 396 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo órgão (exercício anterior).

Dessa forma, a abertura de crédito adicional suplementar terão respaldos em incorporações de excesso de arrecadação no montante de R\$ 922 milhões e R\$ 78 milhões através de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, totalizando R\$ 1 bilhão de Reais.

Preliminarmente, algumas considerações sobre MT Participações e Projetos S/A – MT PAR. É uma sociedade anônima de economia mista e capital fechado, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso, foi criada pela Lei Estadual nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012 com intuito de auxiliar o Estado de Mato Grosso na realização das políticas de governo que envolvem investimentos públicos e privados em áreas prioritárias, tais como inclusão social, parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia, mobilidade urbana, habitação, saneamento, educação, meio ambiente, dentre outros.

O MT PAR atua no Programa de Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Estado de Mato Grosso, regido pela Lei 9.641/2011, como membro efetivo do Conselho Gestor de PPPs (CGPPP) e como Secretaria-Executiva do CGPPP; e também presta assessoria na co-criação de soluções, estruturação e viabilização de projetos de natureza público-privada aos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Em consonância como Plano de Governo do Estado de Mato Grosso, o MT-PAR tem trabalhado na execução de políticas de desenvolvimento e viabilização de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, especialmente as que contribuam para a atração de investimentos,



redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de empregos e a inovação tecnológica. Possui como missão Mobilizar recursos e parceiros, públicos e privados, para atender às demandas estratégicas de governo na estruturação e viabilização de projetos sustentáveis.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 7º, “A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43”. A referida norma trata de Créditos Adicionais nos artigos nº 40 a 46.

O art. 40 define créditos adicionais como autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, as quais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, conforme definições contidas no art. 41, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

Nos termos dos artigos nº 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados por lei e abertos por Decreto executivo, bem como dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, cujos recursos poderão ser oriundos de superávit financeiro do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulações de parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; bem como operações de créditos autorizadas, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Dessarte, a autorização para abertura de crédito adicional suplementar pelo Poder Executivo para atender a locação de recursos em investimentos na infraestrutura do Estado de Mato Grosso (duplicação da BR-163/ MT), bem como o controle acionário do empreendimento, tem respaldo nos artigos nº 40, inciso I e art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.

Em relação ao aspecto orçamento e financeiro do vertente Projeto de Lei, como decorrência da sua execução, sobressai a geração de ônus ao erário no montante de R\$ 1 bilhão de Reais, cuja contrapartida será respaldada pela abertura de crédito adicional suplementar de igual valor, cujas fontes de recursos são demonstrados pelo Poder Executivo.

No tocante ao Substitutivo Integral nº 1, comparativamente ao Projeto de Lei nº 963/2022, de autoria do Poder Executivo, observa-se que não houve alteração na essência da propositura, pois a única alteração observada foi na redação do art. 1º, ou seja, verificou-se o acréscimo do seguinte expressão: **“estando a autorização de troca de controle acionário, venda de ações, ou nova concessão do objeto atendido pela abertura deste crédito sujeito à Lei autorizadora”**.

Outrossim, o intuito das Lideranças Partidárias foi consignar no Substitutivo Integral nº1, a vedação da troca de controle acionário, venda de ações ou nova concessão do objeto atendido pela abertura deste crédito adicional pelo Poder Executivo sem autorização legal. Logo, tal medida remete à legalidade do ato administrativo, cuja competência de análise remete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Comissão recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do **Poder Executivo**, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 19 de 12 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022 - Parecer nº 73/2022/ CFAEO	
Reunião da Comissão em 19 / 12 / 2022	
Presidente (a): Deputado Carlos Avelone	
Relator (a): Deputado Thiago Silva	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 1 , de autoria das Lideranças Partidárias .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	